

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

SESSÃO de 12 de abril de 1993.

Acórdão Nº 102-28.062

RECURSO Nº: 100.828 IRPJ. - EX: de 1990.

RECORRENTE: LACERDA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: - D.R.F. em BRASÍLIA/DF

JFNW

IRPJ IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Verificado, pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da redução indevida, lançada a exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACERDA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVETRA
SESSÃO DE:

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. 

PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

RECURSO Nº: 100.828

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

RECORRENTE: LACERDA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

LACERDA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CGC nº 01.024.520/0001-05 recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que deferiu em parte a impugnação ao auto de infração de fls. 01, lavrado para exigência da multa prevista no artigo 38 da Lei 7.450/85, em virtude das seguintes irregularidades verificadas em exercício ainda em curso (1990):

1º - omissão de receita caracterizada pela falsificação da natureza da operação na Nota Fiscal - foi considerado consignação, quando se tratava de venda referente ao veículo Opala GN ano 1980, no valor de Cr\$ 250.000,00;

2º - aquisição de bem - Voyage ano 1985, sem emissão de Nota Fiscal. Valor da aquisição: Cr\$ 420.000,00; e

3º - venda do carro Marajó, ano 82/83, com omissão da natureza da operação na Nota Fiscal. Valor: Cr\$ 350.000,00.

O procedimento fiscal é instruído pelos documentos de fls. 06/12.

Em impugnação tempestivamente apresentada doc. de fls. 14/29, a autuada alega, em relação ao item 1º, que foi mera intermediadora do negócio realizado entre Lilia Simone de A. Gontijo e Paulo Fernando Sampaio, em que a primeira vendeu ao segundo uma Belina ano 83, tendo recebido em pagamento o veículo Opala, objeto da autuação, além de uma parcela em espécie. A operação ocorreu via consignação e a prova de intermediação é a emissão da Nota Fiscal de Serviço, anexa às fls. 22. Aduz ainda



PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

que o Opala permaneceu na empresa pelo fato de Lilia Simone encontrar-se viajando. Sobre o item 29, aquisição do Voyage 1985 sem NF, diz que em 20-12-90, data da fiscalização, a operação não havia sido concluída, vez que "o vendedor ainda tinha que proceder a lavratura da procuração cartorária", conforme faz prova o instrumento de fls. 26. Efetivado o negócio, foi emitida Nota Fiscal, em 26-12-90 doc. de fls. 25, vez que os fiscais retiveram os talões de notas fiscais. Quanto ao 3º item, venda da Marajó 82/83 sem discriminar a operação. Diz que apesar disso, o preenchimento da nota relativo ao nome e endereço de quem vendeu, demonstrou que a operação foi de compra (doc. de fls. 29). Tanto assim, que, posteriormente foi emitida Nota Fiscal de venda, anexa fls. 28.

Manifestando-se sobre a impugnação os autuantes propõem a exclusão da exigência relativa ao item 3º, no valor de Cr\$ 350.000,00.

Pela decisão de fls. 33/35, a autoridade julgadora considera, quanto a natureza da operação não especificada em NF, que não foi descaracterizado o documento, vez que os demais dados foram preenchidos corretamente. Assim, determina a exclusão da base de cálculo da exigência do valor correspondente ao item (Cr\$ 350.000,00) e mantém o remanescente, relativo aos itens 1º e 2º, por considerar; quanto 1º, que o doc. de fls. 11 descaracteriza a intermediação do negócio e evidencia a compra do bem e, quanto ao item 2º, que apesar da procuração autorizando a venda do veículo, a NF de entrada não foi emitida, evidenciando que houve omissão de receita.

Em seu recurso, às fls. 39/41, a contribuinte além de ratificar os termos da impugnação, sustenta, em relação aos itens mantidos na decisão;



PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

- que a autoridade "a quo" cometeu grave erro ao decidir sobre o item 1º com base no doc. de fls.11;
- que em relação a esse documento, teve cerceado seu direito de defesa, pois que "assim que foi produzida tal "declaração", dever-se-ia ter aberto vista à recorrente para apresentar contra-prova...";
- que possui e anexa às fls. 42 declaração de Lilia Simone que consta ter vendido o veículo Belina/83 a Paulo Fernando Sampaio, por intermédio da Karla Veículos, provando que houve somente intermediação do negócio;
- que com a emissão da NF datada de 26-12-90, relativa a entrada do Voyage/85, foi cumprida a finalidade tributária, sem nenhuma prejuízo ao tesouro; e
- que a própria fiscalização prejudicou, retardando a emissão da referida nota.

Assim, espera ver reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

DS

PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos da Lei.

Nesta segunda instância a ora recorrente, procura demonstrar que, na parte mantida pela autoridade de primeira instância, houve cerceamento ao seu direito de defesa. Isto porque, alega a contribuinte que o documento de fls. 11, onde o pretenso vendedor afirma ter alienado o veículo GM/Opala, ano de fabricação de 1980 e ter recebido um automóvel Ford Belina ano 83, bem como emitido um cheque ao portador para complementar o preço, caracterizando-se uma operação dupla de venda e compra de veículos operação não devidamente escriturada como tal, mas alegada ser mera intermediação da recorrente, não lhe foi dado o devido conhecimento e possibilidade de contraditório. Além disso, alega ter documentação hábil que faz juntar às fls. 42, que nega a existência da supra mencionada operação de compra e venda e reafirma documentalmente a simples intermediação.

Ocorre porém, que observou-se na recorrida decisão, a complementação não diz respeito a peça de fls. 11, mesmo porque declarações de cunho pessoal não possui valor jurídico no processo administrativo fiscal e não podem embasar decisões ou servirem de elemento de prova. Ao contrário do alegado pelo recorrente, tratou-se de presunção a partir de Notas Fiscais incompletas e contraditórias e da impossibilidade de prova da ocorrência de intermediação. Em caso de presunção, apartir do indício das Notas Fiscais, caberia a recorrente ilidir com provas idôneas inquestionáveis o que alega, não tendo feito



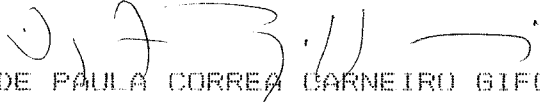
PROCESSO Nº: 12178/000.506/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.062

em ambas as fases deste processo.

Isto posto e considerando-se ainda tudo mais que do processo consta, voto no sentido de manter a decisão recorrida, que faz parte integrante deste, e negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília 12 de abril de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFONI -- RELATOR